



Decisão 04042/2021-5 - 1ª Câmara

Processo: 08752/2018-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: PEDRO CARLOS CAMPOS

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DA POLÍCIA CIVIL**, por meio da **PORTARIA N.º 1713/2018**, a contar de **22/08/2018**, fundamentada no **artigo 40, §4º, inciso II, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 51/1985, alterada pela Lei Complementar 144/2014.**

O servidor ocupava o cargo de **INVESTIGADOR DE POLÍCIA - ESP 15**, do Quadro Permanente da Polícia Civil. Contava na ocasião de sua aposentadoria com 42 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de contribuição, cumprindo com o disposto no art. 1º, inc. II, letra “a” da LC 51/85, alterada pela LC 144/2014: 30 anos de

contribuição e o mínimo de 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial.

Os **proventos** foram fixados em **R\$ 10.242,20**, com base no art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01666/2021-1**, a área técnica sugere o registro.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 02693/2021-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de determinações, conforme segue:

[...] 1.1 – Da fundamentação errônea do ato concessório

Consoante art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014, que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo menciona de forma equivocada os dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão do benefício concedido.

Observa-se que a aludida portaria indica o art. 7º da EC n. 41/2003 como fundamento do direito à paridade na revisão dos proventos, quando, em verdade, tal suporte encontra-se no artigo 2º da EC n. 47/2005, conforme especificado expressamente no PARECER/CONSULTA TC 024/2013, verbis:

“Os policiais civis que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 terão direito a paridade, aplicando-se a interpretação analógica do artigo 2º. da EC 47/05 que concedeu o direito aos servidores que se aposentarem na forma do art. 6º. da EC 41/03.”

A orientação contida no parecer consulta acima citado harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou o direito à paridade aos servidores públicos inativos que ingressaram no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003, senão vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 977/2005 DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA.POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC N. 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC N. 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição). II Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC n. 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC n. 47/2005. III Recurso extraordinário parcialmente provido (RE 590.260, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 23.10.2009, g.n.).

Nesse julgamento, o Ministro Relator afirmou que “Com efeito, a EC n. 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação, mas o garantiu aos que estavam na fruição da aposentadoria na data de sua publicação, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (art. 7º da EC 41/2003)” (g.n.).

No ato de aposentadoria devem constar todos os exatos dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação destes dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio tempus regit actum na seara previdenciária.

Logo, o art. 2º da EC n. 47/2005 deve constar da fundamentação do ato, pois integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003, conforme consta expressamente do PARECER/CONSULTATC-024/2013.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, seja expedida determinação ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo para que:

a) retifique o ato para fazer constar o correto dispositivo constitucional que garante a paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria, remetendo-se a este egrégio Tribunal de Contas cópia da publicação do respectivo ato;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos aos atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

[...]

É o relatório.

Quanto à sugestão do douto Ministério Público de Contas de determinação ao órgão de origem, acolho como **recomendação**, uma vez que há precedentes nesta Corte de Contas, tais como, TC's 221/2019; 8752/2018; 889/2018, em que o ilustre

Procurador, Luciano Vieira, após manifestação técnica do NRP, alterou seu posicionamento, ou seja, ao invés de determinação, sugeriu recomendação. E acrescento que não é necessário encaminhar a este Tribunal cópia da publicação da retificação do ato.

Portanto, entendo por acompanhar o posicionamento técnico, divergindo parcialmente da proposta do Ministério Público de Contas.

Assim sendo, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 17 de novembro de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 4042/2021-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº 1713/2018, que concede aposentadoria ao Sr. **PEDRO CARLOS CAMPOS**, a contar de **22/08/2018**, com proventos fixados em **R\$ 10.242,20**;

1.2. RECOMENDAR ao IPAJM que: **a)** retifique o ato para fazer constar o correto dispositivo constitucional que garante a paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria, não sendo necessário remeter cópia da publicação da retificação do ato a este Tribunal ; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos aos atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

1.3. DETERMINAR ao **IPAJM** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2021 – 57ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

(Presidente)